



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058341-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é paciente CLAUDINEI GOMES DOS SANTOS e Impetrante MARIA CLARA SILVA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.694

Impetrante: Maria Clara Silva Fernandes

Paciente: Claudinei Gomes dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do Plantão da Comarca de
Ribeirão Preto – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. 2. Gravidade em concreto do delito e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Clara Silva Fernandes em favor de Claudinei Gomes dos Santos. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/50).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 53/54).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de
Justiça pela denegação da ordem (fls. 136/147).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 15 de novembro de 2024, por volta das 01h50, na Rua Doutor Mata, nº 1120, bairro Jardim Santa Maria Goretti, nesta cidade e comarca de Cajuru, CLAUDINEI GOMES DOS SANTOS, qualificado a fls. 04 e 24, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, mais especificamente 01 (um) revólver calibre .32, marca Colt, sem numeração de série, e 03 (três) cartuchos íntegros, calibre .32, tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/03); boletim de ocorrência (fls. 05/07); auto de exibição e apreensão (fls. 11); fotografias (fls. 14/15).

Segundo foi apurado, nas circunstâncias acima referidas, o denunciado trafegava com seu veículo pela via pública, levando consigo 01 (um) revólver calibre .32, marca Colt, sem numeração de série, e 03 (três) cartuchos íntegros, calibre .32.

O denunciado não possuía registro da arma de fogo nem autorização para portá-la.

Ocorre que, no início da madrugada, o denunciado se envolveu em um acidente de trânsito.

Policiais militares foram acionados via COPOM para atenderem a ocorrência de acidente de trânsito. Ao chegarem no local verificaram que o veículo conduzido pelo denunciado CLAUDINEI estava parado no meio da rua, tendo populares informado que ele havia fugido.

Em ato contínuo, os policiais seguiram na direção indicada pelos populares, conseguindo alcançar o denunciado CLAUDINEI, o qual estava deitado no chão, tendo os policiais constatado que ele portava consigo a arma de fogo e as munições.

O denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência CLAUDINEI GOMES DOS SANTOS como incurso no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03

(...)”

4. Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe foi imputado, consoante se depreende da prova oral, documental (fls. 02/03, 05/07, 11 e 14/15 dos autos de origem – n. 1503563-50.2024.0530).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**).

Cabe remarcar que o “habeas corpus” reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo se evadido após envolvimento em acidente de trânsito, havendo notícia de que adquiriu a arma de fogo de traficantes. Ação que, aparentemente, traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Além disso, o paciente ostenta condenações pela prática de embriaguez ao volante e crime ambiental (fls. 25/30 da origem), a denotar um quadro de **reiteração na prática de crime**.

Cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária **para a garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que a paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como

medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial que decretou a custódia cautelar se acha fundamentada (fls. 43/46 dos autos de origem), podendo-se, inferir, de seu contexto, que tomou em conta a gravidade em concreto do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado, na espécie, um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro de constrangimento ilegal.

7. Ante o exposto, **denego a ordem.**

LAERTE MARRONE

Relator